FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MORTE EM SERVIÇO — COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE

— A notificação do acidente, feita na época do evento que vitimou o servidor público, supre o processo especial previsto no Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 11.249-56

Iracema Dantas Abel, viúva do Guarda Civil Antônio Maria Abel, falecido em conseqüência de agressão sofrida em serviço, requereu a pensão de que

trata o art. 242 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto n.º 36.899, de 11 de fevereiro de 1955.

2. O Serviço do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública forneceu, como prova do evento, o documento de fls. 5 — Notificação de Acidente — em que se esclarece que aquêle servidor faleceu vítima de agressão a bala, aos 19 de abril de 1956, na Barreira de Vigário Geral, quando reprimia, no exercício de sua função, desordem praticidada por indivíduo ali residente, fato, aliás, amplamente noticiado, à época, por tôda a imprensa.

3. A Diretoria da Despesa Pública, como se verifica a fls. 8, fêz devolver o processo ao Ministério da Justiça "para juntá-lo ao inquérito sanitário de origem, devidamente homologado pela autoridade competente".

4. Voltou, posteriormente, o processo ao Ministério da Fazenda, com a informação de fls. 9, verso, do Departamento Federal de Segurança Pública.

"A ter cabimento a exigência, afigura-se necessário que a Diretoria da Despesa Pública indique a norma legal em que se baseia ou, na falta dêste, ministre a êste Departamento instruções completas a respeito".

5. Aquela Secretaria de Estado não se satisfazendo com os esclarecimentos acima expostos, fêz retornar todo o expediente ao Ministério da Justiça, alegando, a fls. 10, que "uma simples comunicação não constitui prova de que um funcionário público foi assassinado, quando no exercício de suas funções", insistindo pela juntada do inquérito procedido para apurar a ocorrência.

6. Não podendo cumprir a exigência, solicitou o Departamento Federal de Segurança Pública o pronunciamento do DASP, acentuando que, no caso, se trata de família de um servidor morto em serviço, a qual se encontra sem outro amparo que não seja o do Estado".

7. Examinando o assunto, verifica-se que o art. 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, esclarece:

"§ 1.º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3.º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão".

8. Por outro lado, o art. 242 da supramencionada Lei n.º 1.711, de 1952, regulamentado pelo Decreto n.º 36.899, de 11-2-55, dispõe:

"E' assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor à família do mesmo, quando o falecimento se verificar em conseqüência de acidente no desempenho de suas funções".

9. O art. 4.º do referido Decreto n.º 36.899, de 11 de fevereiro de 1955, determinou:

"O órgão de pessoal civil do Ministério, ou equivalente do órgão subordinado à Presidência da República, remeterá à Diretoria da Despesa Pública, mediante solicitação dos interessados:

.....

b) prova de acidente ou agressão de que resultou a morte do funcionário".

10. Nestas condições, cumpria de fato, ao Departamento Federal de Segurança Pública, fazer realizar, a par do inquérito policial — se houvesse — o processo especial de que trata o § 3.º do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 1952, e não inquérito sanitário de origem aplicável apenas aos funcionários civis dos Ministérios Militares, e em condições especiais, conforme as instruções constantes do Aviso n.º 1.352, de 18 de agôsto de 1939, do Ministério da Marinha.

11. Acontece, entretanto, que tal providência não foi levada a efeito, tendo, portanto, que ser suprida pela notificação de acidente de fls. 5, já que é princípio pacífico que o funcionário não pode nem deve ser prejudicado por

fôrça de erros ou omissões da Administração. Tal ponto de vista, aliás, foi taxativamente adotado por esta D. P. no processo n.º 4.839-49, *in D. O.*, de 8-10-49, pág. 14.337:

"A comprovação deve ser feita *ex officio* pelas autoridades competentes, visto como é de se esperar o funcionário acidentado não estar em condições de promovê-la.

Dêsse modo, se o acidente realmente se verificou, mas não foi comprovado, por quem de direito, não pode o servidor acidentado sofrer prejuízo por êsse motivo".

12. No caso em espécie, sobretudo, que foi objeto, à época, de farto noticiário na imprensa, havendo mesmo provocado clamor público, não cabe a exigência nem o comentário de fôlhas 10, *in fine*, do processo.

13. Em conclusão, entende esta D. P., que a notificação de acidentes feita na época do evento que vitimou o marido da requerente, supre o processo especial, comprobatório do acidente, previsto no art. 178, § 3.º, da Lei n.º 1.711, de 1952, transcrito no item 7.

14. Com êstes esclarecimentos poderá o processo ser restituído ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Departamento Federal de Segurança Pública).

D. P., em 9 de março de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

De acôrdo. Em 13-3-57. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.